

A LAICIDADE DO ESTADO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

THE LAICITY OF THE STATE AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

LA LAICIDAD DEL ESTADO Y SUS IMPLICACIONES JURÍDICAS

Rebeca Gama Franco Araújo¹

José Carlos de Freitas²

RESUMO: O presente artigo visa abordar a laicidade do Estado no ordenamento jurídico brasileiro, analisando as implicações da separação entre religião e as instituições públicas, conforme prevista na Constituição Federal de 1988. O objetivo principal é compreender os limites e as possibilidades dessa laicidade no contexto jurídico, observando suas interações com a liberdade religiosa e o direito à igualdade. A pesquisa se dará por meio de análises bibliográficas, abordando doutrinas, legislação e jurisprudência relacionada ao tema, a fim de compreender os impactos das decisões judiciais sobre a laicidade. O estudo busca demonstrar como a laicidade é aplicada no Brasil, evidenciando as dificuldades e soluções para os desafios enfrentados na prática.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Igualdade. Estado Laico.

ABSTRACT: This article address the secularity of the State in the Brazilian legal system, analyzing the implications of the separation between religion and public institutions, as provided for in the 1988 Federal Constitution. The main objective is to understand the limits and possibilities of this secularism in the legal context, observing its interactions with religious freedom and the right to equality. The research will be conducted through bibliographical analysis, addressing doctrines, legislation, and case law related to the topic, in order to understand the impacts of judicial decisions on secularism. The study seeks to demonstrate how secularism is applied in Brazil, highlighting the difficulties and solutions to the challenges faced in practice.

1364

Keywords: Religious freedom. Equality. Secular State.

RESUMEN: Este artículo aborda la laicidad del Estado en el sistema jurídico brasileño, analizando las implicaciones de la separación entre la religión y las instituciones públicas, prevista en la Constitución Federal de 1988. El objetivo principal es comprender los límites y las posibilidades de esta laicidad en el contexto jurídico, observando sus interacciones con la libertad religiosa y el derecho a la igualdad. La investigación se realizará mediante análisis bibliográficos, abordando doctrinas, legislación y jurisprudencia relacionadas con el tema, para comprender el impacto de las decisiones judiciales en la laicidad. El estudio busca demostrar cómo se aplica la laicidad en Brasil, destacando las dificultades y soluciones a los desafíos que se enfrentan en la práctica.

Palabras clave: Libertad religiosa. Igualdad. Estado laico.

¹Acadêmica do Curso de Direito, Universidade de Gurupi.

²Orientador do curso de Direito na Universidade de Gurupi. Professor de Filosofia no Curso de Direito. Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE/Toledo-PR (1993), Especialista em Língua Portuguesa pela Universidade Salgado de Oliveira - Universo/São Gonçalo-RJ (1997). Mestre em LETRAS Literatura Brasileira e Teorias da Literatura pela Universidade Federal Fluminense - UFF/Niterói-RJ (2005). Doutor em Letras pela Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT/Campus Araguaína-TO.

INTRODUÇÃO

A laicidade do Estado é um princípio fundamental da Constituição Brasileira de 1988, estabelece a separação entre as instituições religiosas e o poder público, por meio da garantia de liberdade religiosa e não interferência do Estado com objetivo de impedir cultos ou de criar alianças com os mesmos. Por esse motivo, é um dos pilares mais importantes de um Estado democrático de Direito.

Apesar dos debates jurídicos sobre a importância de um Estado laico, a presença de práticas e símbolos religiosos em inúmeras instituições públicas ainda é uma realidade, o que demonstra uma notória divergência com o conceito de laicidade.

Nesse contexto, surge o problema central deste trabalho, o qual é como o Estado brasileiro tem aplicado o princípio da laicidade diante das influências religiosas nas instituições públicas.

Dessa questão decorrem outras indagações, as quais são se o Estado trata igualmente manifestações religiosas e não religiosas, e como a liberdade de crença é assegurada na prática, considerando as discriminações que ainda ocorrem contra determinadas religiões e contra a ausência de fé.

A investigação sobre o tema revela-se essencial em um país plural como o Brasil,

 1365 marcado pela convivência de diferentes tradições religiosas no espaço público. Compreender as implicações jurídicas da laicidade permite avaliar até que ponto o Estado brasileiro protege a liberdade religiosa de todos os cidadãos e evita privilégios ou discriminações.

Assim, este artigo tem por objetivo examinar o conceito de laicidade do Estado e suas implicações jurídicas, analisar sua interpretação constitucional, identificar tensões entre laicidade e liberdade religiosa e investigar a presença de práticas religiosas em instituições públicas.

MÉTODOS

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, documental e explicativa. A pesquisa é de natureza bibliográfica, pois se baseará na análise aprofundada de um referencial teórico já consolidado, como livros, artigos científicos e dissertações, que abordam o conceito de laicidade, sua evolução e implicações jurídicas.

É, também, uma pesquisa documental, com foco na análise de documentos jurídicos primários, como a Constituição Federal de 1988, a legislação complementar e a jurisprudência

dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, o estudo é de caráter explicativo, pois busca identificar as causas e os fatores que levam às problemáticas decorrentes da relação entre o Estado e a religião, visando apresentar possíveis soluções para o tema.

Para a coleta de dados, serão utilizadas bases de dados acadêmicas como SciELO, Google Scholar e Periódicos CAPES, além dos sites oficiais do Planalto, STF e STJ. Serão incluídos no estudo documentos e publicações científicas em língua portuguesa, produzidos no Brasil no período de 1988 a 2025. O critério de exclusão será a não aderência a esse recorte temporal e a fontes que não se relacionem diretamente com o problema de pesquisa.

A metodologia de análise dos dados será a avaliação de conteúdo, que permitirá o confronto entre as informações encontradas no referencial teórico e nos documentos jurídicos. Os resultados do estudo serão apresentados a partir da interpretação dos dados, buscando demonstrar as divergências entre a teoria e a prática da laicidade no Brasil.

O presente trabalho não precisou ser submetido à aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a Resolução CNS 466/2012, pois a pesquisa se baseia exclusivamente em materiais já publicados. Não houve intervenção ou abordagem direta com seres humanos, o que elimina qualquer risco aos sujeitos. O artigo, entretanto, visa beneficiar a sociedade ao contribuir para a redução de conflitos decorrentes da diversidade religiosa no país. 1366

RESULTADOS

Fundamentos filosóficos, históricos e constitucionais da laicidade

Livro "O Príncipe" escrito por Maquiavel, por volta de 1513; nesta obra o filósofo defende a separação entre a política e a moral, para evitar conflitos entre pessoas com posicionamentos distintos e promover a paz social, dessa maneira se aproxima à ideia de laicidade;

"Carta Acerca da Tolerância" de John Locke, escrita em 1689: é um texto extremamente importante para evolução da filosofia política, permite observar que a discussão acerca da importância da laicidade e da tolerância religiosa não é recente;

"Tratado sobre a Tolerância" de Voltaire, escrito em 1763: complementa a abordagem de Locke, tratando a tolerância como uma virtude humana necessária, para evitar fanatismo e tratamentos cruéis;

Decreto nº 119-A de 1890: este documento é marco inicial da separação entre Religião e Estado no Brasil, marcando o fim do padroado, através da liberdade de culto, independente da espécie de fé, sem intervenção do poder público;

Constituição de 1891: foi a primeira constituição da república, reforçou a ideia de Estado Laico, ratificou a separação entre as instituições religiosas e o poder público, o que se tornou objeto de inúmeros debates políticos e jurídicos, e impulsionou a liberdade religiosa no Brasil;

Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

“Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”

Artigo 5º da constituição de 1988 (incisos VI, VII e VIII):

- Inciso VI: Garante a liberdade de consciência e de crença, além de assegurar a livre prática de cultos religiosos e a proteção de seus locais.

- Inciso VII: Assegura a prestação de assistência religiosa em locais de internação coletiva (civis e militares), reforçando o acesso à crença mesmo em situações de privação de liberdade.

- Inciso VIII: Estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção religiosa ou filosófica, permitindo a escusa de consciência para o cumprimento de uma obrigação legal.

A atual Constituição Federal solidificou o princípio da laicidade nos incisos apresentados, tratando-o como um direito fundamental.

1367

O Estado e a liberdade religiosa individual

Tema 386 do STF: “"Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”

A presente decisão do STF permite a realização de provas de concursos em horários alternativos para candidatos com convicção religiosa. Isso demonstra como a Justiça busca harmonizar a liberdade de crença com o interesse público.

Tema 1021 do STF: "Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada."

A decisão permite a adaptação de deveres funcionais para servidores públicos, desde que não haja ônus desproporcional. Isso exemplifica a aplicação da "escusa de consciência" na prática.

Tema 953 do STF: "É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível."

1368

O tema demonstra que o Estado reconhece a identidade religiosa sem prejudicar a segurança e a identificação.

A laicidade do Estado e as instituições públicas

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5256/MS: "2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos."

Este resultado é a evidência principal de que a presença de símbolos religiosos em locais públicos é um tema central de debate e que ao declarar inconstitucional a obrigatoriedade da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas, o tribunal reafirma a importância da neutralidade do

Estado e do princípio da isonomia, garantindo que nenhum cidadão seja tratado de forma diferente com base em suas crenças.

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095: “A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.

Esse julgamento indica que a interpretação da laicidade pelo Supremo pode variar, considerando aspectos históricos e culturais.

DISCUSSÃO

A Construção Filosófica, Histórica e Constitucional da Laicidade

A princípio há necessidade de compreender os estudos filosóficos relacionados ao tema, dentre os quais se encontra a separação da política e da moral, proposta por Maquiavel em sua obra denominada “O Princípe”, escrita por volta de 1513. Nicolau Maquiavel propôs que a política fosse considerada autônoma e com a concentração do poder nos homens, distante de qualquer interferência moral ou religiosa, por essa razão, aproximou-se da ideia de um Estado laico e inaugurou a filosofia política moderna.

Posteriormente, em 1689, foi publicada a obra “A Carta acerca da tolerância” de John Locke, filósofo inglês, estabelecendo um marco para o pensamento político liberal ao defender a liberdade de consciência e a necessidade de separação entre o poder do Estado e a autoridade da Igreja. Para ele, o magistrado civil é limitado aos interesses civis dos cidadãos e utiliza da força para garantir a ordem pública. Por outro lado, a adesão a qualquer tipo de fé é uma escolha individual, fora da competência do governo.

Locke argumenta que a Igreja é como uma sociedade voluntária, cuja finalidade é a adoração a Deus para a salvação das almas. Sendo voluntária, ela só pode exercer a persuasão moral interna, por isso não pode acarretar prejuízo a qualquer direito ou bem dos indivíduos. A tolerância, portanto, é a condição principal da verdadeira Igreja, pois a perseguição e a violência são incompatíveis com a crença.

O filósofo também impõe limites para a coexistência pacífica, afirmando que a intolerância é justificada contra grupos cujas doutrinas representem uma ameaça à ordem civil, e demonstrando que o direito à tolerância cessa quando a fé de um grupo desafia o Estado e a

preservação dos bens civis de todos. Voltaire, historiador e filósofo francês, em seu livro “Tratado sobre a Tolerância”, publicado em 1763, seguiu uma linha de pensamento semelhante à de Locke, distanciando-se apenas por trazer um caso em específico muito violento de intolerância e por basear seu argumento em princípios humanos e éticos, ao invés de focar somente na lógica e na política.

É importante destacar que a laicidade do Estado, como princípio fundamental das sociedades democráticas, caracteriza-se pela ausência de religião oficial, não interferência na decisão dos cidadãos de aderir ou não há alguma doutrina religiosa e separação entre as instituições estatais e a Religião.

Tal princípio encontra-se presente na história brasileira desde o Decreto n.º 119-A de 07 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre o Estado e a Religião, através da liberdade de culto, independente da espécie de fé, sem intervenção do poder público, o decreto citado foi revogado na época, mas, no ano de 2002, sua vigência foi reestabelecida. Após a proclamação da república, a constituição de 1891 reforçou a ideia de Estado Laico, o que se tornou objeto de inúmeros debates políticos e jurídicos, e impulsionou a liberdade religiosa no Brasil.

Outro documento de significativa base jurídica para o tema é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo Artigo 18 estabelece a liberdade de pensamento, de consciência, de religião e a liberdade de manifestar a crença. O Brasil, que votou pela sua proclamação em 1948 na Assembleia Geral da ONU, incorporou os princípios da DUDH em sua Constituição Federal de 1988.

Na atualidade, a influência das religiões no Estado brasileiro, principalmente da religião cristã, ainda é profunda e substancial, visto que em discussões como criminalização do abordo em qualquer de suas modalidades e eutanásia há interferência da crença. Exemplo dessa influência é a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, a qual defende princípios e valores cristãos em projetos de lei.

Diante disso, a maior intervenção de parlamentares de religiões específicas na criação das leis em detrimento de cidadãos que seguem outras religiões acarreta retrocesso quanto aos direitos de minorias sociais e fere tanto o princípio da liberdade religiosa, quanto a laicidade do Estado, motivo pelo qual pesquisas e trabalhos científicos que busquem soluções para essa problemática são de grande importância.

A liberdade religiosa é um direito fundamental previsto no art. 5º, VI, da CF/1988, garante a liberdade e a proteção de cultos religiosos. Porém a liberdade de crença de um

indivíduo encontra limites diante dos direitos dos outros, não sendo permitido o constrangimento de pessoas com o objetivo de convencê-las a aderir determinada crença, no mesmo sentido:

Na liberdade de religião inclui-se, ainda, o direito ao proselitismo, ao discurso persuasivo dirigido aos que não partilham da mesma fé, com o propósito de convencê-los dos ensinamentos da confissão religiosa do orador, observados os limites comuns à liberdade de expressão, especialmente no que tange ao discurso de ódio e ao direito à intimidade (MENDES, G. F, 2020, p. 114).

O equilíbrio é necessário para convivência pacífica das mesmas, visto que o Brasil é um país repleto de crenças e convicções filosóficas distintas. O Estado Laico deve cumprir o papel de remediar e solucionar conflitos entre os indivíduos, sem privilégios para nenhuma das partes. Dentre as atuações do Estado, destaca-se a do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) que coordena políticas públicas com a finalidade de combater a intolerância religiosa.

Ponderação entre liberdade e dever

Os resultados do Tema 386, que permite a prova de concurso em horário alternativo, e do Tema 1021, sobre a adaptação dos deveres de servidores públicos, evidenciam que o Judiciário busca harmonizar o direito fundamental de liberdade religiosa com o princípio da impessoalidade e o interesse público.

1371

Essas decisões mostram que a escusa de consciência, prevista no artigo 5º, VIII, da CF, é um mecanismo de proteção. No entanto, o próprio STF estabelece limites, como a necessidade de razoabilidade e a ausência de ônus desproporcional à Administração Pública, reforçando que a laicidade do Estado é um pilar que não pode ser comprometido.

A contradição da laicidade na prática

Como o Brasil é um país laico, pode-se imaginar que nos órgãos públicos não deveria haver a utilização de símbolos religiosos. Esse era o entendimento do Ministério Público Federal, porém, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, o STF firmou o entendimento de que, por fazer parte da tradição cultural do país, os símbolos religiosos em prédios públicos não violam os princípios da laicidade, da impessoalidade e da não-discriminação.

O caso em questão requer delicadeza e análise profunda, pois as instituições públicas por serem ramificações do Estado, não deveriam se deixar influenciar por questões religiosas e valores pessoais. A própria exposição de símbolos de religiões específicas por indivíduos que

atuam em nome do Estado, aparenta privilegiar certas crenças, o que resulta na marginalização das demais religiões e na impessoalidade.

A análise da ADI 5256 revela uma interpretação rigorosa do princípio da laicidade, que busca remover a influência de símbolos religiosos de espaços públicos de formação e conhecimento. Essa decisão reflete a necessidade de garantir a isonomia para todos os cidadãos, independentemente de sua fé. No entanto, o julgamento do ARE 1249095 aponta em outra direção, ao considerar que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não viola a laicidade, desde que seja um reflexo da 'tradição cultural'.

O documentário "Apocalipse nos Trópicos" (2024), dirigido por Petra Costa, também demonstra claramente a realidade brasileira atual, ao investigar a intervenção de evangélicos no poder institucional brasileiro. A obra expõe a influência que líderes religiosos que possuem alianças com políticos exercem sobre os eleitores e confirma a possibilidade de retrocesso de alguns direitos conquistados, como consequência da aproximação ideológica da política com a moralidade religiosa.

Essa dicotomia na jurisprudência e no cenário político atual demonstra que, na prática, a aplicação do princípio da laicidade ainda é um terreno em disputa, e que a fronteira entre a herança cultural e o privilégio religioso ainda é tênue.

1372

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o histórico das leis do país ao longo dos anos, é possível concluir que houve concretização do princípio da laicidade do Estado e do direito à liberdade religiosa. E que o Supremo Tribunal Federal atua com o objetivo de encontrar harmonia entre a liberdade e a laicidade, o que pode ser observado nos Temas 386 e 1021, citados anteriormente.

Porém, mesmo com as previsões legais, o Estado ainda sofre maiores interferências de determinadas religiões em detrimento das demais, o próprio STF, no julgamento do ARE 1249095, reconheceu que a aplicação do princípio depende da interpretação dos casos concretos, na qual deve haver equilíbrio entre a impessoalidade do Estado e a cultura religiosa do país.

Tal interferência é tamanha que pastores usam da religião evangélica para promover determinados candidatos perante a população, o que ocorreu durante o período das campanhas eleitorais de 2018, o pastor Silas Malafaia, que já havia apoiado outros políticos anteriormente, apoiou Jair Messias Bolsonaro, e em um de seus discursos à população falou “nossa Deus e nosso pai, nós declaramos, o Brasil é do Senhor Jesus, amém!”.

Antes da eleição, Bolsonaro disse ao povo “Tem essa historinha de Estado Laico não! É um Estado cristão!”. E após ser eleito presidente do país, foi questionado sobre sua promessa de indicar um “terrilmente evangélico” ao Supremo Tribunal Federal, sua resposta foi que “o primeiro requisito é ser evangélico e, obviamente, depois, ter conhecimento jurídico para fazer um bom trabalho lá!”.

Essas falas de Silas Malafaia e de Bolsonaro estão expressamente gravadas e presentes em um documentário da Netflix, denominado “Apocalipse nos Trópicos”, dirigido por Petra Costa, e evidenciam o desrespeito à Constituição brasileira de 1988 e ao princípio da laicidade.

Como é possível compreender, muitas pessoas influentes no Brasil prejudicam a plena liberdade de crença da população e afetam a própria democracia, dessa forma é a crítica feita por Alexandre de Moraes, “O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual” (Moraes, 2021, p. 144).

Portanto, a análise revela que a laicidade no Brasil é um processo que ainda não chegou ao fim e que a ausência de uma religião oficial não elimina a necessidade de um debate contínuo para determinar os limites da liberdade religiosa e da intervenção de religiões na esfera pública.

1373

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1891-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5256/MS. Relatora: MIN. ROSA WEBER. Julgamento em 25 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455510/false>>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 124 9095 / SP. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN. Julgamento em 27 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur523381/false>>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 386: realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2011 Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/> tema.asp?num=386>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 953: possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil. Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em 17/04/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4690513&numeroProcesso=859376&classeProcesso=RE&numeroTema=953>>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1021: dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa. Relator: MIN. EDSON FACHIN, julgado em 14/12/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5326615&numeroProcesso=1099099&classeProcesso=ARE&numeroTema=1021>>. Acesso em: 02 set. 2025.

COSTA, Petra. Apocalipse nos Trópicos. Disponível em: Netflix. Acesso em: 16 set. 2025.

LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MENDES, G. F. Curso de Direito Constitucional - Série IDP. 15. ed. [s.l.]: Saraiva Educação 1374 S.A., 2020.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais - 12^a Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.144. ISBN 9788597026825. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 set. 2025.

PAULA, M. Crucifixos em repartições públicas. [s.l.]: Editora Dialética, 2021.

VOLTAIRE. Tratado sobre a tolerância. São Paulo: Penguin Companhia, 2018.